

A. I. Nº - 057039.0066/07-1
AUTUADO - ALFREDO X DE SÁ
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08/08/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-03/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES. INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 24/09/2007, exige ICMS no valor total de R\$3.668,76, acrescido da multa de 60%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão de três imputações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2003. Demonstrativo às fls. 08 a 54. ICMS no valor de R\$684,05.

Infração 02 Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada

mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2003. Demonstrativo às fls. 08 a 54. Multa no valor de R\$50,00.

Infração 03 Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2003 – meses de agosto a novembro; Exercício de 2004 – meses de março a julho. Demonstrativo e cópias de notas fiscais às fls. 25 a 67. ICMS no valor de R\$2.984,71.

O autuado impugna a terceira imputação à fl. 71, aduzindo que fora recolhido, antes da ação fiscal, o ICMS relativo às Notas Fiscais nºs 56118, 56187, 59395, 59396, 60714, 60198 e 68303, além de ter sido lançada em duplicidade, no levantamento fiscal, a Nota Fiscal nº 60198, que também teve recolhido, antes da presente auditoria, o ICMS à mesma referente, conforme DAEs que acosta ao processo. Alega, ainda, que no mencionado levantamento existem diferenças no valor de R\$0,01, resultantes de “arredondamento” no cálculo da MVA e de alíquotas, valores esses que solicita serem desconsiderados. Aduz que, quanto aos débitos apurados que persistem sem comprovação de pagamento, requer “novo prazo como a possibilidade de parcelamento.” O contribuinte anexa, às fls. 72 e 79, cópias de Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRES.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 93 e 94, comenta o teor da impugnação ao lançamento de ofício e aduz que, com “base nos lançamentos dos créditos fiscais das planilhas, foi feita a correção e construídas novas planilhas para apuração dos valores efetivamente pagos.” Que, de acordo com as novas planilhas anexadas ao processo, o valor do débito de ICMS em 2003 é de R\$836,53, e, de 2004, R\$474,82, totalizando R\$1.311,35 para a infração 03, e que este montante, somado ao débito apurado nas demais infrações, resulta em débito de R\$2.045,40, para o Auto de Infração. Conclui pedindo pela procedência da autuação, consoante novas planilhas anexadas (fls. 95 a 109).

Às fls. 114 e 115, constam documentos atestando a científicação, ao contribuinte, da informação fiscal.

À fl. 117, o contribuinte manifesta-se expondo que as Notas Fiscais nºs 61.228, 61.194 e 101 tiveram o respectivo ICMS recolhido antes da ação fiscal, por meio das GNRES que anexa aos autos (fls. 122-A, 122-B, e 132). Acosta demonstrativo às fls. 118 a 130.

A autuante expõe, à fl. 137, que após análise dos dados apresentados pelo sujeito passivo à fl. 117, e verificação fiscal nos documentos originais fornecidos pelo defendant, foi feita modificação nas planilhas de novembro/2003 e de julho/2004, resultando em débito, para novembro/2003, de R\$11,25, e deixando de existir diferença relativa a julho/2004. Que, assim, o débito de ICMS, por substituição tributária, no exercício de 2003, passa a ser de R\$230,59, e para 2004 restando o débito de R\$163,40, pelo que é de R\$393,99 o débito total da infração 03, e que este montante, somado ao montante apurado nas demais infrações, resultam em débito de R\$1.128,04, para o Auto de Infração. Conclui pedindo pela procedência da autuação, consoante novas planilhas anexadas (fls. 138 a 152).

O autuado, à fl. 159, cientificado da nova informação fiscal, consoante documentos de fls. 153, 156 e 157, reconhece o débito no valor indicado, à fl. 137, pela autuante, em 13/03/2008, informando que providenciará pedido de parcelamento.

Consta, à fl. 161, extrato emitido pelo Sistema SIGAT/SEFAZ, referente a parcelamento de débito no valor de R\$1.128,07.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS no valor total de R\$3.668,76, acrescido da multa de 60% e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em razão das três imputações descritas no relatório que antecede este voto.

O contribuinte não impugna as imputações 01 e 02, lastreadas nos demonstrativos de fls. 08 a 54, e ingressa com pedido de parcelamento dos débitos nelas lançados, conforme extrato à fl. 161, emitido pelo Sistema SIGAT/SEFAZ, pelo que as considero procedentes, inexistindo controvérsias.

Em relação à infração 03, falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 ao RICMS/BA, na qual inicialmente foi exigido o ICMS de R\$2.984,71, verifico que assiste razão ao contribuinte e à autuante, quanto ao recolhimento, antes da ação fiscal, e ainda nos exercícios de 2003 e de 2004, de parte do ICMS ora reclamado, a exemplo do débito no valor de R\$290,29, relativo à Nota Fiscal nº 561.118, lançado no demonstrativo de fl. 46, elaborado pela autuante, e que foi recolhido conforme GNRE de fl. 72, com o mesmo valor principal, em 16/09/2003. Quanto à desconsideração da diferença de centavos resultante de aproximação aritmética, solicitada pelo autuado, foi realizada nos novos demonstrativos do Fisco, que acato. Assim, tendo a auditora fiscal explicado que reduziu o valor do débito a partir do exame dos documentos originais do contribuinte, e inexistindo questionamentos do autuado, e da autuante, em relação ao débito parcelado relativo a esta infração, considero-a procedente no valor de R\$394,02, e conforme novo demonstrativo de débito elaborado pelo Fisco às fls. 138 a 152, e tabela a seguir:

INFRAÇÃO 03	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS
	31/08/2003	29,49
	30/09/2003	30,87
	31/10/2003	158,98
	30/11/2003	11,25
	31/03/2004	0,03
	30/04/2004	13,37
	31/05/2004	150,03
	TOTAL	394,02

Constatou que, quanto à infração 01, tendo a autuante verificado que houve falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 445/98, deveria ter sido exigido, também, o ICMS devido por responsabilidade solidária, nos termos do mesmo artigo 10, inciso I, alínea “a”, da mencionada Portaria. Contudo, como do total apurado na infração 01, consoante demonstrativo fiscal à fl. 24, não foi deduzida a parcela do tributo devido na condição de responsável solidário, o total do imposto exigido na presente infração 01 já contempla o montante integral do ICMS que deveria ter sido exigido em duas imputações separadas: imposto devido por antecipação tributária, e imposto devido por responsabilidade tributária. Uma vez que não houve prejuízo ao erário com a forma como foi realizado o lançamento de ofício, deixo de recomendar a renovação do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no montante de R\$1.128,07, conforme tabela a seguir:

INFRAÇÃO	CONCLUSÃO	ICMS	MULTA ICMS	MULTA FIXA
01	PROCEDENTE	684,05	60%	
02	PROCEDENTE			50,00
03	PROCEDENTE EM PARTE	394,02	60%	
	TOTAL	1.078,07		50,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 057039.0066/07-1, lavrado contra **ALFREDO X DE SÁ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$1.078,07**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR